



Projeto de Lei nº 6.679, de 2002

Acrescenta ao artigo 2º da Lei nº 9.317, de 1996, que instituiu o SIMPLES, inciso estendendo o prazo de permanência no programa para empresas que venham a superar o limite de receita bruta nele previsto.

AUTOR: Dep. AUGUSTO NARDES

RELATOR: Dep. JOSÉ MILITÃO

I - RELATÓRIO

O PL nº 6.679, de 2002, altera o artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, no sentido de permitir que as empresas que optaram pelo SIMPLES e atingiram o limite de R 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) de faturamento bruto, estabelecido no art. 2º dessa Lei, possam continuar no programa pelo prazo de três anos ou, se maior, pelo número de exercícios financeiros que decorrer entre a sua opção ao Sistema e aquele em que sua receita bruta superar pela primeira vez o limite referido.

Segundo o autor, o SIMPLES vem se revelando iniciativa das mais eficazes para dirigir os esforços dos pequenos e microempresários às finalidades de seus negócios e ao crescimento de suas empresas; no entanto, a própria Lei nº 9.317, ao adotar o conceito estático para a definição de microempresas e pequenas empresas, acaba por impor uma barreira à continuidade desse crescimento, porque exclui do SIMPLES qualquer empresa que no curso de sua existência ultrapasse o limite de receita bruta fixado, o que faz com que muitos empresário optem pelo desdobramento de seus negócios, com todo o custo social que essa pulverização acarreta. Mais sensato seria permitir que essas empresas se beneficiassem do SIMPLES por mais algum tempo.



O Projeto foi encaminhado à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, tendo sido aprovado unanimemente, e posteriormente à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.



Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A proposta apresentada visa eliminar distorções em sistemáticas já vigentes e utilizadas por inúmeros contribuintes. No entanto, ao permitir que empresas que excederam os limites de faturamento estabelecidos permaneçam sob as regras do SIMPLES, gera renúncia de receita, sem, contudo, apresentar o montante dessa renúncia nem as formas alternativas de sua compensação. Isto posto, o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.679, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator